Parecer Proferido em Plenário em 1/8/2016.

Wagner

Substitutivo ao

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE AUXÍLIO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

§ 1º O aditamento previsto no *caput* está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até 360 meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o *caput*, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original e, caso o ente federativo tenha firmado um instrumento relativo à Lei nº 9.496, de 1997, e outro relativo à Medida Provisória no 2.192-70, de 2001, será contado a partir da data em que tiver sido celebrado o primeiro dos dois contratos.

§ 3º Para fins do aditamento contratual referido no *caput*, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações referentes ao refinanciamento objeto da Lei nº 9.496, de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória no 2.192-70, de 2001, quando for o caso.

§ 4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela *Price*, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados a partir de 1° de julho de 2016.

§ 6º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o *caput*, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o *caput* é de 360 dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 8º A concessão do prazo adicional de até 240 meses de que trata o *caput* deste artigo e da redução extraordinária, de que trata o art. 3°, depende da desistência expressa e irrevogável de ação judicial que tenha por objeto a dívida ou o contrato com a União sobre o qual incidam as condições previstas nos arts. 2° a 4° da Lei Complementar n° 148, de 2014, e renúncia a quaisquer alegações de direito relativas à referida dívida ou contrato sobre as quais se funda a ação.

Art. 2º Ficam dispensados os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, nas renegociações dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até 360 dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária da prestação mensal das dívidas referidas no art. 1°mediante a celebração de aditivo contratual.

§ 1º O aditamento previsto no *caput* está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4° da Lei Complementar n° 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

§ 3º Para os meses de julho a dezembro de 2016, poderá ser concedida redução extraordinária de até 100% da parcela mensal devida, nos termos dos contratos de que trata a Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997, e Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 4º Para os meses de janeiro de 2017 a junho de 2018, poderá ser concedida redução extraordinária da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata a Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997, e Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da seguinte forma:

I -para janeiro de 2017, redução extraordinária de 94,73%;
II -para fevereiro de 2017, redução extraordinária de 89,47%;
III - para março de 2017, redução extraordinária de 84,21%;
IV - para abril de 2017, redução extraordinária de 78,94%;
V - para maio de 2017, redução extraordinária de 73,68%;
VI - para junho de 2017, redução extraordinária de 68,42%;
VII - para julho de 2017, redução extraordinária de 63,15%;

VIII - para agosto de 2017, redução extraordinária de 57,89%;
IX - para setembro de 2017, redução extraordinária de 52,63%;
X - para outubro de 2017, redução extraordinária de 47,36%;
XI - para novembro de 2017, redução extraordinária de 42,10%;
XII - para dezembro de 2017, redução extraordinária de 36,84%;
XIII - para janeiro de 2018, redução extraordinária de 31,57%;
XIV - para fevereiro de 2018, redução extraordinária de 26,31%;
XV - para março de 2018, redução extraordinária de 21,05%;
XVI - para abril de 2018, redução extraordinária de 15,78%;
XVII - para maio de 2018, redução extraordinária de 10,52%;
XVIII - para junho de 2018, redução extraordinária de 5,26%;

§ 5º A redução extraordinária de que trata o *caput* fica limitada ao valor de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), por estado, para cada prestação mensal.

§ 6º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no *caput*, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.

§ 7º O disposto no §6º não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 8º Os valores correspondentes à redução extraordinária serão incorporados ao saldo devedor ao final do prazo de que trata o *caput*, acrescidos dos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 4º A União poderá celebrar os termos aditivos de que trata os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, adotar, durante os 24 meses subsequentes à assinatura do termo aditivo, as seguintes medidas:

I - Não conceder vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial transitada em julgado, a promoção de militares na passagem para reserva ou termo similar e a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 10.331 de 18 de dezembro de 2001; e

II - Limitar o crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Pasep, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo.

§ 1º O não cumprimento das medidas de que trata o *caput* implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução extraordinária de que trata o art. 3º.

§ 2º Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

§ 3º A avaliação do cumprimento das medidas de que trata o *caput* será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 5° Fica a União autorizada a receber as parcelas de dívida vencidas e não pagas em decorrência de mandados de segurança providos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das discussões quanto à capitalização composta da taxa Selic para efeito do disposto no art. 3° da Lei Complementar n° 148, de 2014, deverão ser restituídas à União em até 24 prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas pelos encargos de adimplência contratuais vigentes, vencendo-se a primeira em julho de 2016, e sempre na data de vencimento estabelecida nos contratos de refinanciamento.

Parágrafo único. As prestações de que trata o caput serão apuradas pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Art. 6º Fica a União, por intermédio das instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, autorizada a prestar assessoria técnica na alienação de bens, direitos e participações acionárias em sociedades empresárias controladas por Estados e pelo Distrito Federal.

Art. 7º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

§ 1º .....

I – à dívida consolidada;

.....

III - à despesa com pessoal;

.....

VI - à disponibilidade de caixa.

....." (NR)

"Art. 5-A. A avaliação relativa ao cumprimento das metas ou dos compromissos de que trata o § 1° do art. 5° desta Lei Complementar obedecerá adicionalmente aos seguintes critérios:

I - No caso de cumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do § 1° do art. 5° desta Lei Complementar, o Estado ou Município de capital será considerado adimplente, para todos os efeitos, em relação ao Programa de Acompanhamento Fiscal, inclusive se ocorrer descumprimento das metas previstas nos incisos III, IV, V ou VI.

II - No caso de descumprimento das metas referentes aos incisos I ou II do § 1° do art. 5° desta Lei Complementar, a avaliação poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada apresentada pelo Estado ou Município de capital.

III - As operações de crédito a contratar previstas no Programa de Acompanhamento Fiscal somente poderão ser contratadas se o Estado ou Município de capital estiver adimplente com o Programa de Acompanhamento Fiscal.

IV - Adicionalmente, para os Municípios das capitais que tiverem aderido ao Programa de Acompanhamento Fiscal, por meio de termo aditivo ao contrato vigente de refinanciamento de dívidas firmado com a União ao amparo da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

a) o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Acompanhamento Fiscal, implicará a imputação, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos (1/12) da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida; e

b) a penalidade prevista na alínea "a" será cobrada pelo período de seis meses, contados da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento." (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I - dívida consolidada;

.....

III - despesa com pessoal;

IV- receitas de arrecadação próprias;

V - gestão pública;

VI - disponibilidade de caixa.

Parágrafo único. Os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata esta Lei adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 11 Em caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais serão aplicados, sobre estas, juros de mora de 1% a.m., sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação." (NR)

Art. 9º A Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 .....

Parágrafo único.....

I - O descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos (1/12) da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos no art. 2° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida;

....." (NR)

Art. 10 As alterações a que se referem os arts. 7°, 8° e 9° serão processadas mediante assinatura do respectivo termo aditivo.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 11 A Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

IV - conterá, para fins de cumprimento do § 1° do art. 169 da Constituição, demonstrativo das estimativas do aumento de despesas com pessoal, detalhado por Poder e por órgão de que trata o art. 20 e da Defensoria Pública, do qual constará o fundamento de cada alteração, o quantitativo de cargos e de funções e o impacto orçamentário-financeiro, inclusive nos gastos com inativos e pensionistas segregando-se provimento de criação de cargos, além das demais restrições aplicáveis às despesas públicas previstas nesta Lei Complementar, nos termos da respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 8º Acompanhará o projeto de lei orçamentária demonstrativo da compatibilidade da estimativa da despesa total com pessoal, por Poder e por órgão de que trata o art. 20, com os limites de que trata esta Lei Complementar, contendo memória de cálculo das alterações previstas a partir da despesa programada para o exercício em curso, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias." (NR)

"Art. 6º-A No orçamento de cada um dos Poderes e dos órgãos a que se refere o art. 20, é obrigatória a inclusão de dotação suficiente ao pagamento:

I – De débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de requisições de pequeno valor ou de precatórios expedidos em processos judiciais que tenham por objeto ação ou omissão estatal que lhes tenha sido atribuída;

II – Da contribuição de que trata o art. 239 da Constituição;

III – Das despesas relativas a proventos de aposentadorias, reformas, pensões e contribuições, inclusive recursos necessários à cobertura de insuficiências financeiras e aportes atuariais, que sejam relativos aos segurados do respectivo Poder ou órgão autônomo.

Parágrafo único. Caso não sejam previstas, nas propostas orçamentárias de cada Poder ou órgão, as dotações necessárias a suportar todas as despesas de que trata este artigo, ou não seja efetuado o seu pagamento, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento, sendo deduzido o valor pago da parcela duodecimal subsequente." (NR)

"Art. 6º-B O saldo financeiro decorrente dos recursos repassados aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, apurado ao final do exercício, deve ser devolvido ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou seu valor será deduzido das primeiras parcelas de recursos do exercício seguinte.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos financeiros oriundos de repasses do Poder Executivo a fundos." (NR)

"Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes e dos órgãos de que trata a alínea "a" do inciso I do § 3° do art. 1° promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....

"Art. 14 .....

.....

§ 4º Para fins do que trata o inciso II do *caput* deste artigo, durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro, é vedado o uso do crescimento da economia como medida de compensação." (NR)

"Art. 16 .....

.....

III – comprovação de que o Poder ou órgão não excedeu, até o quadrimestre anterior, os limites para a despesa total com pessoal.

....." (NR)

"Art. 18 .....

.....

§1º Serão computados como "Outras Despesas de Pessoal" os valoresdos contratos de terceirização de mão de obra ou qualquer espécie de contratação de pessoal de forma direta ou indireta, inclusive por posto de trabalho, que atue substituindo servidores e empregados públicos.

.....

§3º Será considerada despesa com pessoal, segregada por cada poder e órgão, dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 20 o total da despesa com inativos e pensionistas dos Poderes ou dos órgãos, mesmo que seja financiada com recursos do Tesouro, inclusive as despesas com inativos e pensionistas que compõem o déficit do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 4º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverá ser observada a remuneração bruta do servidor, nela incluídos os valores retidos para pagamento de tributos.

§ 5º As despesas com indenizações e auxílios serão computadas nas despesas com pessoal para fins de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20, ainda que de períodos anteriores ao período de apuração.

§ 6º A impossibilidade de limitação de empenho ou de movimentação financeira, nos termos do art. 9° desta Lei, não autoriza o Poder ou Órgão a excluir qualquer item previsto no *caput* da apuração da despesa total com pessoal.

§ 7° Para a apuração da despesa total com pessoal, deverão ser acrescidos os valores pagos referentes às despesas de exercícios anteriores, liquidadas no período de apuração.

§ 8° Os valores de que tratam os §§ 4°, 5°, 6° e 7° serão apurados e acrescidos de forma segregada por cada poder e órgão, dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 20" (NR)

"Art. 19. .....

.....

§ 1º .....

.....

VII – de contribuição patronal devida pelo ente federativo instituidor de regime de previdência complementar vinculada àquela devida pelos respectivos participantes." (NR)

"Art. 21.

.....:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1° do art. 169 da Constituição; e

II - O ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20; e

III - O ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20." (NR)

"Art. 23. .....

.....

§ 3º .....

IV - conceder adicionais por tempo de serviço, incorporação de cargo ou de função comissionada, progressões e promoções nas carreiras e converter em pecúnia quaisquer direitos e vantagens, exceto militares por ocasião de passagem para a reserva ou termo similar.

.....

§ 5º As restrições do § 3º não se aplicam aos demais Poderes, ou órgãos do ente federativo, quando a extrapolação dos limites ocorrer apenas nos limites específicos de cada Poder ou órgão." (NR)

"Art. 32. .....

.....

§ 6º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer prazo de validade, de noventa a duzentos e setenta dias, para a verificação de que trata este artigo e para a análise de concessão de garantia pela União." (NR)

§ 7º Os parâmetros para a fixação do prazo de que trata o § 6º e os limites e condições abrangidos serão estabelecidos em ato do Ministro da Fazenda.

"Art. 48. .....

§ 1º . A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e

sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4o do art. 32.

§ 4° A inobservância do disposto nos § 2° e § 3° ensejará as penalidades previstas no § 2° do art. 51.

§ 5° Nos casos de envio conforme disposto no § 2°, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput."(NR)

CAPÍTULO III

DA ATUALIZAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 12 O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, no último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

....." (NR)

"Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura, ou ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato ou da legislatura:

....."(NR)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os entes federativos que estiverem desenquadrados nos limites de gasto de pessoal, referidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na primeira apuração dos limites após a publicação desta Lei Complementar, terão um período de transição de 10

(dez) anos para se enquadrarem, observada trajetória de redução do excedente, à proporção de 1/10 (um décimo) a cada exercício financeiro da despesa com pessoal sobre receita corrente líquida.

§ 1°. Para a primeira apuração de que trata o caput deste artigo, nos termos do art. 18, §2°, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, as despesas com pessoal deverão ser recalculadas, aplicando-se as alterações realizadas naquele artigo pela presente Lei Complementar.

§ 2° Na hipótese de o ente federativo não cumprir a trajetória de redução a que se refere o caput, aplicam-se as medidas previstas no art. 23 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, em relação ao excedente." (NR)

Art. 14. Durante o período de transição de 10 (dez) anos a que se refere o art. 13:

I - Para efeito de apuração dos limites de que trata o art. 20, inciso II, "b" e "d" da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, bem como para apuração da despesa de pessoal do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, não serão consideradas as despesas de que tratam os §§ 1°, 5° e 7° do art. 18 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

II – O crescimento anual do somatório dos gastos na esfera estadual, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública com ativos, inativos e pensionistas, relativos a cargos funções ou empregos, inclusive de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, eventos de aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente a entidades de previdência, não poderá superar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único – para efeito do disposto no inciso II serão também consideradas as despesas com:

I – Terceirização de mão de obra ou qualquer espécie de contratação de pessoal de forma direta ou indireta, inclusive por posto de trabalho, que atue substituindo servidores e empregados públicos;

II – O total da despesa com inativos e pensionistas, mesmo que seja financiada com recursos do Tesouro, inclusive as despesas com inativos e pensionistas que compõe o déficit do Regime Próprio de Previdência Social;

III – Os valores retidos para pagamentos de tributos que tenham por base a despesa total com pessoal;

IV – As despesas com indenizações e auxílios, ainda que de períodos anteriores ao período de atuação;

V – Os valores pagos de despesas de pessoal referentes a exercícios anteriores, liquidadas no período de apuração.

Art. 15 Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I - O inciso IV do § 1º do art. 19;

II - A alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19;

III - O § 2º do art. 19; e

IV - O § 3º do art. 29.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016 E ÀS EMENDAS A ELE APRESENTADAS.

(SUBSTITUTIVO)

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco/PP-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, eu quero agradecer, inclusive a ambas as Deputadas Maria do Rosário e Erika Kokay, por favorecerem o brevíssimo histórico que eu vou fazer antes da leitura desse texto.

.....

Esta questão remonta a fevereiro deste ano, quando tive a honra de apresentar o Projeto de Decreto Legislativo nº 315, sustando os efeitos de dispositivo do Decreto Presidencial de 29 de dezembro do ano passado, o Decreto nº 8.616, que estabelecia, na alínea do art. 3º, inciso I, a modalidade de indexador de correção da dívida dos Estados, contratada a partir de 1997.

Várias vezes esse texto do Projeto de Decreto Legislativo esteve aqui para ser votado, e várias vezes fizemos o acordo de não o colocar em votação, na expectativa de que o Governo encaminhasse um Projeto que representasse um acordo com os Estados da Federação e com o Município de São Paulo, especialmente, que ainda reclamavam do texto da Lei Complementar nº 148 e da Lei Complementar nº 151, respectivamente dos anos de 2014 e 2015.

Tivemos nesse período uma alteração política e institucional relevante no nosso País, com o afastamento da Presidente Dilma Rousseff. E hoje eu vou ler, para iniciar a discussão, um texto-base que o Governo nos oferece como

atualização do Projeto de Lei Complementar nº 257 — primeira versão — da sua segunda versão. E hoje eu apresento como relatório o texto do Governo Federal. Encerrado o primeiro ciclo de debates que a esta Casa competirá prosseguir, com a minha participação também, apresento esse texto.

Sr. Presidente, peço que certifiquem os assessores do Governo e do meu Partido se o texto está sendo distribuído, pois acho que isso é absolutamente necessário, devido e que espero que seja feito.

Passo à leitura:

"Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 2014, a Lei Complementar nº 101, de 2000, e dá outras providências."

Por capítulos: o primeiro capítulo decorre e implica:

"Do Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal.

Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei 9.496, de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

§ 1º O aditamento previsto no *caput* está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até 360 meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo

de que trata o *caput*, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original e, caso o ente federativo tenha firmado um instrumento relativo à Lei nº 9.496, de 1997, e outro relativo à Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, será contado a partir da data em que tiver sido celebrado o primeiro dos dois contratos.

§ 3º Para fins do aditamento contratual referido no *caput*, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações referentes ao refinanciamento objeto da Lei nº 9.496, de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, quando for o caso.

§ 4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados a partir de 1º de julho de 2016.

§ 6º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o *caput*, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 7º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o *caput* é de 360 dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 8º A concessão do prazo adicional de até 240 meses, de que trata o *caput* deste artigo, e da redução extraordinária de que trata o art. 3º depende da desistência expressa e irrevogável da ação judicial que tenha por objeto a dívida ou o contrato com a União, sobre o qual incidam as condições previstas nos arts.

2º a 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, e renúncia a quaisquer alegações de direito relativas à referida dívida ou contrato sobre as quais se funda a ação.

Art. 2º Ficam dispensados os requisitos legais para a contratação de operação de crédito e para a concessão de garantia, exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas negociações dos contratos de empréstimos e financiamento celebrados até 31 de dezembro de 2015, entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do BNDES.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até 360 dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária da prestação mensal de dívidas referidas no art. 1º, mediante a celebração de aditivo contratual.

§ 1º O aditamento previsto no *caput* está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

§ 3º Para os meses de julho a dezembro de 2016, poderá ser concedida redução extraordinária de até 100% da parcela mensal devida, nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 4º Para os meses de janeiro de 2017 a junho de 2018, poderá ser concedida a redução extraordinária da parcela mensal devida, nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória 2.192, de 24 de agosto de 2001, da seguinte forma:

I - para janeiro de 2017, redução extraordinária de 94,73%;

II - para fevereiro de 2017, redução extraordinária de 89,47%;

III - para março de 2017, redução extraordinária de 84,21%;

IV - para abril de 2017, redução extraordinária de 78,94%;

V - para maio de 2017, redução extraordinária de 73,68%;

VI - para junho de 2017, redução extraordinária de 68,42%;

VII - para julho de 2017, redução extraordinária de 63,15%;

VIII - para agosto de 2017, redução extraordinária de 57,89%;

IX - para setembro de 2017, redução extraordinária de 52,63%;

X - para outubro de 2017, redução extraordinária de 47,36%;

XI - para novembro de 2017, redução extraordinária de 42,10%;

XII - para dezembro de 2017, redução extraordinária de 36,84%;

XIII - para janeiro de 2018, redução extraordinária de 31,57%;

XIV - para fevereiro de 2018, redução extraordinária de 26,31%;

XV - para março de 2018, redução extraordinária de 21,05%;

XVI - para abril de 2018, redução extraordinária de 15,78%;

XVII - para maio de 2018, redução extraordinária de 10,52%;

XVIII - para junho de 2018, redução extraordinária de 5,26%;

§5º A redução extraordinária de que trata o caput fica limitada ao valor de 500 milhões de reais por Estado para cada prestação mensal.

§6º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referidas no caput, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência exclusivamente dessa redução.

§7º O disposto no §6º não se aplica às situações nas quais houve inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 8º Os valores correspondentes à redução extraordinária serão incorporados ao saldo devedor ao final do prazo de que trata o caput, acrescidos dos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 4º A União poderá celebrar os termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, adotar, durante os 24 meses seguintes à assinatura do termo aditivo, as seguintes medidas:

I - não conceder vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial transitada em julgado, a promoção de militares na passagem para a reserva ou termo similar e a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001;

II - limitar o crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Pasep, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA ou por outro que venha a substituí-lo;

§ 1º O não cumprimento das medidas de que trata o *caput* implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução extraordinária de que trata o art. 3º.

§ 2º Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional, nas prestações subsequentes, à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados por encargos contratuais de inadimplência.

§ 3º A avaliação do cumprimento das medidas de que tratam o *caput* será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Fica a União autorizada a receber as parcelas de dívidas vencidas e não pagas em decorrência de mandados de segurança providos pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito das discussões quanto à capitalização composta da SELIC, para efeito do disposto do art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 2014, deverão ser restituídas à União em até 24 prestações mensais consecutivas, devidamente atualizadas pelos encargos de adimplência contratuais vigentes, vencendo-se a primeira em julho de 2016, e sempre na data de vencimento estabelecida dos contratos de refinanciamento.

Parágrafo único - As prestações de que tratam o *caput* serão apuradas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Art. 6º Fica a União, por intermédio de instituições financeiras integrantes da administração pública Federal, autorizada a prestar assessoria técnica na alienação de bens, direitos e participações acionárias, em sociedades empresárias, controladas por Estados e pelo Distrito Federal.

Art. 7º A Lei Complementar nº 148, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 5º:.....

§1º.....

I - à dívida consolidada;

.....

III - à despesa com pessoal;

VI - à disponibilidade de caixa.

....."

Art. 5º-A. A avaliação relativa ao cumprimento das metas ou dos compromissos de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar obedecerá adicionalmente aos seguintes critérios:

I - no caso de cumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, o Estado ou Município de capital será considerado adimplente, para todos os efeitos, em relação ao Programa de Acompanhamento Fiscal, se ocorrer descumprimento das metas previstas nos incisos III, IV, V ou VI;

II - no caso de descumprimento das metas referentes aos incisos I ou II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, a avaliação poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada apresentada pelo Estado ou Município de capital;

III - as operações de crédito a contratar previstas no Programa de Acompanhamento Fiscal somente poderão ser contratadas se o Estado ou Município de capital estiver adimplente com o Programa de Acompanhamento Fiscal;

IV - adicionalmente, para os Municípios das capitais que tiverem aderido ao Programa de Acompanhamento Fiscal, por meio de termo aditivo ao contrato

vigente de refinanciamento de dívidas firmado com a União ao amparo da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

a) o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Acompanhamento Fiscal, implicará a imputação, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de 1/12 da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida; e

b) a penalidade prevista na alínea "a" será cobrada pelo período de 6 meses, contados da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento." (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

I – dívida consolidada;

.....

III – despesa com pessoal;

IV- receitas de arrecadação própria;

V – gestão pública;

VI – disponibilidade de caixa."

Parágrafo único. Os programas de reestruturação e de ajuste fiscal de que trata esta Lei adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

"Art. 3º.....

.....

§ 11 Em caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais, serão aplicados, sobre estas, juros de mora de 1% a.m. sobre os valores em atraso, sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação." (NR)

Art. 9º A Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.....

Parágrafo único.....

I- O descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de 1/12 (um doze avos) da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida;"

Art. 10 As alterações a que se referem os arts. 7º a 9º serão processadas mediante assinatura do respectivo termo aditivo."

Chamo atenção especial para o Capítulo II

"Das medidas de Reforço à responsabilidade fiscal

Art. 11. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

IV - conterá, para fins de cumprimento do § 1º do art. 169 da Constituição, demonstrativo das estimativas do aumento de despesas com pessoal, detalhado por Poder e por órgão de que trata o art. 20 e da Defensoria Pública, do qual constará o fundamento de cada alteração, o quantitativo de cargos e de funções e o impacto orçamentário-financeiro, inclusive nos gastos com inativos e pensionistas, segregando-se provimento de criação de cargos, além das demais restrições aplicáveis às despesas públicas previstas nesta Lei Complementar, nos termos da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

.....

§ 8º Acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária demonstrativo da compatibilidade da estimativa da despesa total com pessoal, por Poder e por órgão de que trata o art. 20, com os limites de que trata esta Lei Complementar, contendo memória de cálculo das alterações previstas a partir da despesa programada

para o exercício em curso, nos termos da Lei de Diretrizes orçamentárias." (NR)

"Art. 6º O orçamento de cada um dos Poderes e dos órgãos a que se refere o art. 20, é obrigatória a inclusão de dotação suficiente ao pagamento:

I – De débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de requisições de pequeno valor ou de precatórios expedidos em processos judiciais que tenham por objeto ação ou omissão estatal que lhes tenha sido atribuída;

II – Da contribuição de que trata o art. 239 da Constituição;

III – Das despesas relativas a proventos de aposentadorias, reformas, pensões e contribuições, inclusive recursos necessários à cobertura de insuficiências financeiras e aportes atuariais, que sejam relativos aos segurados do respectivo Poder ou órgão autônomo.

Parágrafo único. Caso não sejam previstas, nas propostas orçamentárias de cada Poder ou órgão, as dotações necessárias a suportar todas as despesas de que trata este artigo, ou não seja efetuado o seu pagamento, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento, sendo deduzido o valor pago da parcela duodecimal subsequente." (NR).

"Art. 6º-B O saldo financeiro decorrente dos recursos repassados aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, apurado ao final do exercício, deve ser devolvido ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou seu valor será deduzido das primeiras parcelas de recursos do exercício seguinte.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos financeiros oriundos de repasses do Poder Executivo a fundos." (NR)

"Art. 9° Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes e dos Órgãos de que trata a alínea "a", do inciso I, do art. 1°, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

.....

Art. 14.....

.....

§ 4º Para fins de que trata o inciso II do 'caput' deste artigo, durante a execução orçamentária de cada

exercício financeiro, é vedado o uso de crescimento da economia como medida de compensação."

Art. 16.....

.....

III - Comprovação de que o Poder ou órgão não excedeu, até o quadrimestre anterior, os limites para despesa total com pessoal.

....." (NR)

"Art. 18.....

.....

§ 1º Serão computados como 'Outras Despesas de Pessoal' os valores dos contratos de terceirização de mão de obra ou de qualquer espécie de contratação de pessoal, de forma direta ou indireta, inclusive por posto de trabalho, que atue substituindo servidores e empregados públicos;"

Eu queria chamar atenção especial para esses tópicos do art. 18:

"§ 3º Será considerada despesa com pessoal, segregada por cada Poder e órgão, dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 20, o total da despesa com inativos e pensionistas dos Poderes ou dos órgãos, mesmo que seja financiada com recurso do Tesouro, inclusive a despesa com inativos e pensionistas que compõem o déficit do Regime Próprio de Previdência Social;

§ 4º Para a apuração da despesa total com pessoal deverá ser observada a remuneração bruta do servidor, nela incluídos os valores retidos para pagamentos de tributos."

Ou seja, o Imposto de Renda retido na fonte não poderá ser abatido da despesa.

"§ 5º As despesas com indenizações e auxílios serão computadas nas despesas com pessoal para fins de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20, ainda que de períodos anteriores ao período da apuração.

§ 6º A impossibilidade de limitação de empenho ou de movimentação financeira, nos termos do art. 9º desta Lei, não autoriza o Poder ou órgão a excluir qualquer item previsto no caput da apuração da despesa total com pessoal.

§ 7º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverão ser acrescidos os valores pagos referentes às despesas de exercícios anteriores liquidadas no período de apuração.

§ 8° Os valores de que tratam os §§ 4º, 5º, 6º e 7º serão apurados e acrescidos de forma segregada por cada Poder e órgão dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

"Art.19. .....

.....

§ 1º .....

.....

VII – de contribuição patronal devida pelo ente federativo instituidor de regime de previdência complementar vinculada àquela devida pelos respectivos participantes." (NR)

Art. 21. .....

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; e

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20; e

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Peço permissão para fazer um comentário e peço atenção de todos. Quando da votação dos Projetos de reposição salarial — os 14 Projetos votados no final do mês de junho —, eu alertei que aqueles Projetos contemplam como última parcela pagamento no dia 1º de janeiro de 2019, portanto em desacordo

com este inciso que o próprio Governo nos encaminha. Essas e outras discrepâncias deste texto eu vou comentar ao final.

"Art. 23 .....

.....

§ 3º .....

IV - conceder adicionais por tempo de serviço, incorporação de cargo ou de função comissionada, progressões e promoções nas carreiras e converter em pecúnia quaisquer direitos e vantagens, exceto militares por ocasião de passagem para reserva ou termo similar.

.....

§5º As restrições do § 3º não se aplicam aos demais Poderes ou órgãos do ente federativo, quando a extrapolação dos limites ocorrer apenas nos limites específicos de cada Poder ou órgão." (NR)

"Art. 32. .....

.....

§ 6º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer prazo de validade de 90 a 270 dias para a verificação de que trata este artigo e para a análise de concessão de garantia pela União. (NR)

§ 7º Os parâmetros para a fixação do prazo de que trata o §6º e os limites e condições abrangidos serão estabelecidos em ato do Ministro da Fazenda."

"Art. 48. .....

§1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos

e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos § 2º e § 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput." (NR)

Capítulo III.

Da atualização das regras de responsabilização.

Art. 12 O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — leia-se Código Penal —, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, no último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

....."

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da

legislatura, ou ato de que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato ou da legislatura.

....."

Capítulo IV

Das Disposições Finais e Transitórias."

Peço especial atenção também para aos artigos 13 e 14.

"Art. 13 Os Entes Federativos que estiverem desenquadrados nos limites de gasto de pessoal, referidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, na primeira apuração dos limites, após a publicação desta Lei Complementar, terão um período de transição de 10 anos para se enquadrarem, observada a trajetória de redução do excedente, à proporção de 1/10 (um décimo) a cada exercício financeiro da despesa com pessoal sobre a receita corrente líquida.

§ 1º Para a primeira apuração de que trata o caput deste artigo, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas com pessoal deverão ser recalculadas, aplicando-se as alterações realizadas naquele artigo pela presente lei complementar.

§ 2º Na hipótese de o ente federativo não cumprir a trajetória de redução a que se refere o *caput*, aplicam-se as medidas previstas no art. 23 da Lei Complementar nº 101, em relação ao excedente. (NR)"

Peço uma atenção redobrada ao próximo artigo.

"Art. 14 Durante o período de transição de 10 anos a que se refere o art. 13:

I - Para efeito de apuração dos limites de que trata o art. 20, II, "b" e "d", —leia-se Poder Judiciário e Ministério Público, que são referidos na letra B e na letra D da Lei Complementar nº 101, de 2000 — bem como para apuração da despesa de pessoal do Tribunal de Contas do Estado..."

Chamo a atenção que, neste texto, que corresponde ao acordado pelo Governo, não pelo Relator, está excetuado apenas o Tribunal de Contas, que é um órgão auxiliar do Legislativo, enquanto que a letra "e" da Lei Complementar nº 101 fala em Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas.

"... e da Defensoria Pública do Estado, não serão consideradas as despesas de que tratam os §§ 1º, 5º e 7º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, que nós mencionamos anteriormente.

II - O crescimento anual do somatório dos gastos na esfera estadual do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública com ativos, inativos e pensionistas, relativos a cargos, funções ou empregos, inclusive de membros do Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, eventos de aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas-extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Ente a entidades de previdência não poderá superar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão também consideradas as despesas com:

I - Terceirização de mão de obra ou qualquer espécie de contratação de pessoal de forma direta ou indireta, inclusive por posto de trabalho, que atue substituindo servidores e empregados públicos;

II - O total da despesa com inativos e pensionistas, mesmo que seja financiada com recursos do Tesouro, inclusive as despesas com inativos e pensionistas que compõem o déficit do Regime Próprio de Previdência Social;

III - Os valores retidos para pagamento de tributos que tenham por base a despesa total com pessoal;

IV - As despesas com indenizações e auxílios, ainda que de períodos anteriores ao período de atuação;

V - Os valores pagos de despesas de pessoal referentes a exercícios anteriores liquidadas no período de apuração.

Art. 15 Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - O inciso IV do § 1º do art. 19;

II - A alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19;

III - O § 2º do art. 19; e

IV - O § 3º do art. 29.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sr. Presidente, eu quero prestar três esclarecimentos, especialmente em complemento ao que já respondi à Deputada Erika Kokay e à Deputada Maria do Rosário.

Entre não termos o texto-base que o Governo oferece à Câmara e ficarmos discutindo especulações e tornar presente este texto, eu optei por divulgá-lo e lê-lo.

Tenho, em relação a ele, divergências minhas e de Líderes que participaram de reuniões com o Governo, tais como mencionar o Tribunal de Contas sem mencionar o Poder Legislativo, de quem ele é auxiliar. Além disso, esse conceito de despesa de pessoal, constante do art. 18, é muito relevante.

O Deputado Rodrigo Maia, Presidente da nossa Casa, faz muito bem dar início a essa discussão. O pior é discutir sobre coisas que não se conhece.

Pessoalmente, eu acho imperioso conhecer o efeito desse texto do art. 18 sobre as contas de Estados que hoje, por empregarem critérios contábeis, lenientes, Deputado Silvio Torres, apresentam saúde contábil, mas uma instransponível dificuldade financeira, pois quem não contabiliza despesas em serviços de terceiros, quem não coloca como despesa o que paga de salário e como receita, que aufere de retorno do Imposto de Renda, acaba inviabilizando as finanças e apresentando uma curiosa saúde contábil, ou, melhor dizendo, uma mentirosa saúde contábil.

Então, sem conhecer o reflexo prático do art. 19 nas contas públicas dos Estados que serão afetados e do Distrito Federal, eu considero impossível deliberar.

Por isso peço publicamente ao Ministério da Fazenda que nos ofereça esse demonstrativo, Deputado Perondi, sem o qual nem médicos talentosos, como V.Exa., conseguirão diagnosticar o paciente. E, sem uma definição precisa, não há remédio adequado.

Finalmente, eu gostaria de me dirigir aos Deputados que votariam a favor do nosso Projeto de Decreto Legislativo que sustava os efeitos desse indexador. Eu também me sinto frustrado por não ter votado, porque acho que nós teríamos chegado a uma média de discussão, tanto com o Governo da Presidente Dilma,

quanto com o Governo do Presidente Temer, com os Estados, em outro patamar de poder de barganha na negociação. Mas nós temos um prazo dado pelo Supremo Tribunal Federal. O prazo já foi ultrapassado no final de junho, e acho que nós vamos ter que deliberar.

Para concluir, queria me dirigir especialmente ao Deputado Afonso Florence: V.Exa. e eu temos a mesma opinião sobre a inserção de textos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal que possam afetar as contas públicas tanto dos Estados, quanto dos Municípios. Os Municípios que temem pelo não recebimento de prestações, Deputada Carmen Zanotto, por exemplo, da Saúde, o pagamento de serviços prestados.

No ano passado, nós tivemos inadimplência nos meses de novembro e dezembro. Neste ano, os Prefeitos estarão encerrando as suas gestões. Se não tiverem o recurso em caixa, poderão ser julgados como tendo praticado crimes de responsabilidade e de improbidade administrativa, sem terem culpa. Os serviços são pactuados. Essa interpretação tem que ser aclarada, e eu quero registrar aqui o pedido sereno e ponderado feito pelo Presidente da Frente Nacional dos Prefeitos, o Prefeito de Belo Horizonte, Marcio Lacerda.

Concluo dizendo o seguinte: Sras. e Srs. Deputados, nós temos a responsabilidade de dar o primeiro passo na discussão desse assunto. Deputado Rôney Nemer, se nós não conhecermos o documento, como poderemos aperfeiçoá-lo? Será uma conversa de desinformados. E eu me dirijo a V.Exa., que tem sido o mais assíduo perguntador a respeito do assunto, questionador, para ser mais exato.

Finalmente, quero dizer que compartilho de todas as contribuições, de todas as críticas e de todas as dúvidas. Eu compartilho de todas elas e reitero:

este é o texto exatamente distribuído pelo Ministério da Fazenda, o que eu coloco aqui como relatório básico sobre o qual trabalharemos.

Muito obrigado.

.....

Quanto ao parecer pela CTASP, cabe antecipar: sou favorável ao PLP 257/2016, nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

.....

Quanto às 209 Emendas apresentadas, sou contrário por uma simples razão: elas dizem respeito a um texto básico, diverso desse, que estou oferecendo ao Plenário. Eu não posso ser favorável a Emendas que contemplam, por exemplo, o texto original, objeto de vários debates aqui. E aí me permite dirigir-me respeitosamente ao Deputado, Ivan Valente, que certamente terá objeções sobre o texto que foi lido, mas o Deputado Ivan Valente asseverou que o texto continha proposta relacionada à Previdência.

.....

Eu quero reiterar mencionando, inclusive a elevação da contribuição dos servidores de 11% para 14%. Este texto foi extirpado, por iniciativa do próprio Governo, considerando que ele debate, para futura apresentação, uma PEC sobre Previdência Social.

Então, a partir de agora, eu faço um apelo a todos para que considerem que as 209 Emendas têm que ser rejeitadas, porque elas dizem respeito a um objeto emendado diverso do que foi lido. O prazo para emenda ao texto é regimental. Creio que a discussão vai acontecer a partir de amanhã. O texto está sendo distribuído agora.

Se há alguma dúvida regimental, o relatório foi lido pelo Relator do Projeto. Vamos trabalhar em cima do relatório, sem sofismas, nem regimentais, nem procedimentais.

Finalmente, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo da CFT. Este é o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, habilitando, portanto, o Projeto para apreciação.

.....

Quanto às 209 Emendas, elas também são impróprias. Eu as declaro inconstitucionais, porque dizem respeito ao outro Projeto.